

## Lei n.º 1:301

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É constituída no concelho da Póvoa do Varzim, do distrito administrativo do Porto, uma nova freguesia, com sede no lugar de A-ver-o-Mar.

Art. 2.º Essa nova freguesia denominar-se há freguesia de A-ver-o-Mar e será constituída pelos lugares seguintes: Lameiro, Prelinha, Paços, Caramuja, Muriucheira, Paranho do Baixo, Paranho de Areia, Águo Velho, Paralleira, Aldeia, Palmeira, Finisterra, Boucinha, Aldeia Nova, Cavaleira, Paranho, Outeirinho, Refojos, Salvada Lagoa e parte do de Sencadas, os quais serão, para tanto, desanexados da freguesia de Amorim.

Art. 3.º A linha divisória entre esta e aquela freguesia será fixada e demarcada por uma comissão composta de um representante de cada uma dessas freguesias e de um delegado nomeado pela câmara municipal do respectivo concelho.

§ único. Esta comissão determinará também a parte do lugar de Sencadas que ficará pertencendo à nova freguesia de A-ver-o-Mar.

Art. 4.º O governador civil do distrito administrativo do Porto nomeará, logo após a publicação da presente lei, uma comissão de cinco cidadãos dos recenseados como elegíveis pelos lugares que ficarem constituindo a nova freguesia de A-ver-o-Mar, para administrarem esta até a eleição da respectiva junta, a qual será eleita dentro do quarenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Conservatória Geral do Registo Civil

## Lei n.º 1:302

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as verbas constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos pelos actos do registo civil, aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, sem prejuízo do n.º 14.º do mesmo artigo, que continua em vigor; e as verbas constantes dos n.ºs 6.º, 25.º, 27.º, 33.º, 34.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º e 55.º do artigo 2.º da referida tabela.

Art. 2.º São elevadas ao triplo as verbas constantes dos n.ºs 1.º a 5.º, 7.º a 24.º, 30.º a 32.º, 35.º e 37.º do artigo 2.º da tabela referida no artigo 1.º desta lei.

§ único. A verba do n.º 37.º do artigo 2.º da tabela de 27 de Fevereiro de 1920 é elevada ao triplo somente quanto ao emolumento fixo.

Art. 3.º São elevadas ao triplo as verbas constantes dos n.ºs 44.º, 47.º a 54.º do artigo 2.º e ao quádruplo as do artigo 3.º da tabela designada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Aos delegados do Procurador da República caberá metade dos emolumentos referidos na última parte do artigo anterior e a outra metade pertencerá ao Estado, sendo cobrados por meio de estampilha, inutilizada por aqueles magistrados.

Art. 5.º Pela menção de cada procaução nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes residentes no respectivo concelho, bem como pelo auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912, compete ao funcionário do registo civil o emolumento de 20\$, ficando assim substituídos os n.ºs 28.º, 29.º e 36.º do artigo 2.º da tabela a que esta lei se refere.

§ 1.º Se a procaução for passada por contraente residente fora do concelho onde se realizar o casamento, o emolumento pela sua menção será de 5\$.

§ 2.º No caso de que trata este artigo, no registo de casamento, será colado, além dos exigidos pelas leis em vigor, um selo de estampilha fiscal da verba de 20\$, quando os outorgantes residam no mesmo concelho, e de 5\$ para os residentes em outro concelho.

Art. 6.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que por cada registo cobrarão das partes a quantia de \$20.

Art. 7.º Os oficiais provisórios das Repartições do Registo Civil, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, serão definitivamente colocados, como oficiais do registo civil nessas Repartições, se o requerem, sem direito a transferência para outro qualquer concelho.

§ único. Este artigo aplica-se também aos que forem nomeados provisoriamente depois da publicação desta lei.

Art. 8.º Pelos actos que, por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes forem declarados sem efeito, competirão aos funcionários do registo civil os mesmos emolumentos que lhes competiriam se os respectivos actos subsistissem.

Art. 9.º Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para trasladação de cadáveres, quando esta não for obrigatória e não se realizar dentro do mesmo cemitério, e ainda nos casos do artigo 268.º do Código do Registo Civil, cobrarão os funcionários do registo civil o emolumento de 10\$.

Art. 10.º Sem prejuízo das relações e certidões a enviar, nos termos do regulamento de 23 de Agosto de 1911, cujo serviço continua a cargo dos funcionários do registo civil, os conservadores e oficiais do registo civil facultarão às comissões de recenseamento militar, nas respectivas repartições, os livros de registo necessários para a elaboração do recenseamento respectivo.

Art. 11.º São restabelecidas as disposições legais substituídas pela lei n.º 1:079, de 29 de Novembro de 1920, a qual fica revogada, salvo o § único do seu artigo 1.º, que continua em vigor.

Art. 12.º Os conservadores e oficiais do registo civil não poderão, nos actos de casamento celebrados nas sedes das repartições, ser substituídos pelos seus ajudantes, a não ser quando estejam legalmente impedidos ou no caso de doença comprovada por atestado de médico, que enviarão imediatamente à Conservatória Geral.

Art. 13.º Em Lisboa, a dispensa de que trata o artigo 122.º do Código do Registo Civil será concedida pelo delegado do Procurador da República da 1.ª vara se o casamento dever celebrar-se na 1.ª conservatória; pelo da 2.ª vara se na 2.ª conservatória; pelo da 3.ª vara se na 3.ª conservatória; pelo da 4.ª vara se na 4.ª conservatória; pelo da 5.ª vara se na 5.ª conservatória; e pelo da 6.ª vara se na 6.ª conservatória.

Art. 14.º É aplicável aos oficiais do registo civil o disposto no artigo 24.º do Código do Registo Civil.

Art. 15.º É aplicável a todos os funcionários do registo civil o disposto no artigo 21.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, e